



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091155-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes WALTER RODRIGUES e CAMACAM EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.857
AGRAVO N° : 2091155-79.2025.8.26.0000
COMARCA : OSASCO — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : WALTER RODRIGUES E OUTRA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
JUIZ : RUBENS PEDREIRO LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente. Autores que reclamam prejuízo em sua propriedade, em razão de deslizamento de terra derivado de imóvel vizinho. DECISÃO que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de nova avaliação do imóvel e encerrou a fase de instrução. INCONFORMISMO dos requerentes deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, que os agravantes movem contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 1.005 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que a decisão agravada encerrou a fase instrutória de forma prematura, considerando a pendência de julgamento da Ação de Exibição de Documentos conexa (processo nº 1033755-10.2024.8.26.0405), que é essencial para a formação do conjunto probatório e análise das causas e

extensão dos prejuízos; a perícia técnica destacou a ausência de documentos, de modo a afetar a análise da responsabilidade e extensão dos danos; encerrar a instrução sem a conclusão de Ação conexa configura cerceamento de defesa, viola os princípios do contraditório e ampla defesa e não atende ao interesse da verdade real, previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil; a fase de instrução processual deve ser reaberta; o Agravo de Instrumento é cabível contra decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo, nos termos do artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 1/11).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que a agravante move contra as agravadas, proferida pela MM. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Não é o caso de se determinar uma nova avaliação. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo prescindível o prolongamento da fase de instrução. À vista das conclusões alcançadas na perícia determinada, declaro encerrada a fase instrutória e assinalo o prazo comum de quinze dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Intime-se.” (“sic”, fl. 1.005 dos autos principais).

Malgrado o inconformismo dos agravantes, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de

Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

No caso dos autos, os autores, ora agravantes, insurgem-se contra decisão que indeferiu nova avaliação do imóvel e encerrou a fase de instrução.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de

Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Como quer que seja, ressalta-se que o Juiz presidente do feito é o principal destinatária da prova, competindo a ele decidir sobre a necessidade de elementos de prova para a formação do seu convencimento, “*ex vi*” do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria

interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2043645-07.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empreitada

Relator(a): Almeida Sampaio

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2024

Data de publicação: 23/05/2024

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. MATÉRIA INSUSCEPTÍVEL DE SER DESAFIADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DADO QUE NÃO CONSTA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE ADMISSÃO POR MEIO DA INTERPRETAÇÃO DE QUE HÁ TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. O indeferimento de depoimento pessoal não enseja a interposição de agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

2131520-15.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Achile Alesina

Comarca: Matão

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2024

Data de publicação: 17/05/2024

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória e indenizatória – **Decisão que indeferiu o pedido de prova oral de depoimento pessoal da autora – Descabimento - Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC - Rol taxativo - Aplicação do recurso repetitivo (RESp nº 1696396/MT, tema 988), pois que não evidenciada a urgência da questão - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não conhecido.***

2149177-04.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Auxílio-Acidente

Relator(a): Alberto Gentil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/06/2023

Data de publicação: 28/06/2023

*Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – **Decisão que encerrou a instrução processual – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Art. 1.015 do Código de Processo Civil em vigor – Mitigação à taxatividade (Tema 988 STJ) – Não aplicação ao caso - Recurso não conhecido.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravo.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora